



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2020

“Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que ‘Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual’, para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0011.4/2020, de autoria do Deputado Laércio Schuster, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro do corrente, que pretende alterar o art. 73 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”.

O referido artigo, em vigência, prevê os casos em que o contribuinte poderá requerer ao Secretário de Estado da Fazenda a restituição total ou parcial do pagamento de tributo, quais sejam:

Art. 73.

I – cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido maior que o devido em face da legislação tributário aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]



Desse modo, a proposição originalmente apresentada almeja, por meio de uma alteração do dispositivo supracitado, limitar em 30 (trinta) dias o prazo para a autoridade fazendária apreciar o requerimento de restituição total ou parcial de tributo e, em caso de deferimento, outros 30 (trinta) dias, no máximo, para efetuar a restituição.

Depreende-se da Justificação acostada às fls. 03/04 dos autos que, devido à inexistência de prazo-limite para a referida restituição do pagamento de tributo, o processo prolongado pode lesionar o contribuinte.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 19 de maio, a proposição foi aprovada por unanimidade, com a Emenda Modificativa do Relator designado naquele Colegiado, o qual acatou a nova redação sugerida, pelo corpo técnico da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), provocada por meio de diligenciamento, ao proposto § 3º do art. 73 da Lei nº 3.938/1966, para alterar o prazo de restituição do pagamento de tributo de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias.

Posteriormente, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Passo ao exame dos aspectos financeiro e orçamentário da proposição, sob a ótica das finanças públicas do Estado, bem como da conveniência e do interesse público da matéria, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II e VI, e 144, II, do Rialesc.

Verifico que, sob o escopo delineado, o Projeto de Lei dispõe, tão somente, sobre o prazo de procedimento administrativo relativo à restituição de pagamento de tributo, cuja modificação não afetará as receitas ou despesas do



Estado, não alterando, portanto, as metas fiscais projetadas pela legislação orçamentária vigente.

Da análise do mérito, entendo que a proposição possui o condão de garantir maior segurança ao contribuinte, sendo, dessa forma, de interesse público.

Ademais, a Emenda Modificativa de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, com a redação sugerida pela SEF, busca aprimorar a propositura, ao dispor sobre tempo hábil para que a autoridade fazendária possa efetuar as restituições.

No entanto, a proposição acessória (Emenda) possui erros que impossibilitam a sua continuidade processual, abaixo discriminados:

(1) o comando da suscitada Emenda refere-se diretamente ao art. 73 da vigente Lei estadual nº 3.938, de 1996 (o qual possui parágrafo único), ao invés de propor a modificação do art. 1º do Projeto de Lei em pauta; e

(2) a redação da proposição originalmente apresentada prevê a adição de dois novos parágrafos ao art. 73 da Lei nº 3.938, de 1996, e a renumeração do parágrafo único para § 1º, sendo que a Emenda relaciona §§ 2º e 4º, este último com numeração incorreta.

Apresento, portanto, proposição acessória com o mesmo objetivo, mas alterando o art. 1º do Projeto de Lei em análise, com o fim de modificar a redação do § 3º proposto para o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1996, de modo a que o prazo de restituição seja de até 90 (noventa) dias, contados do deferimento do requerimento, ao invés de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, e 145, caput, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0011.4/2020 por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, pela sua



APROVAÇÃO, vez que atende ao interesse público, observada a Emenda Modificativa que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2020

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0011.4/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 73 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 73.

.....

§ 1º É competente para autorizar a restituição o Secretário da Fazenda.

§ 2º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o *caput* realizar-se-á em até 30 (trinta) dias, a partir do protocolo do pedido.

§ 3º A restituição de que trata o *caput* efetivar-se-á em até 90 (noventa) dias, a partir da data do deferimento do requerimento administrativo.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira